



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.726882/2018-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-011.593 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de março de 2024
Recorrente INTS -INSTITUTO NACIONAL DE AMPARO A PESQUISA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO NA GESTÃO PÚBLICA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

CONCOMITÂNCIA. AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. SÚMULA CARF Nº 2.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

MULTAS. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL E OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA

As multas por deixar de elaborar folha de pagamento de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente, por deixar de lançar em títulos próprios da contabilidade e por deixar de destacar 11% na nota de prestação de serviço mediante cessão de mão de obra constituem-se em sanções pelo descumprimento de obrigações acessórias que não se confunde com a multa de ofício aplicada para punir a falta de pagamento ou recolhimento da contribuição previdenciária, a falta de declaração e a declaração inexata de contribuições previdenciárias.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES EM MEIO DIGITAL. CFL 22. IMPROCEDÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 8.218/91. SÚMULA CARF Nº 181.

No âmbito das contribuições previdenciárias, é incabível lançamento por descumprimento de obrigação acessória, relacionada à apresentação de informações e documentos exigidos, ainda que em meio digital, com fulcro no caput e parágrafos dos artigos 11 e 12, da Lei nº 8.218, de 1991.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE LANÇAR MENSALMENTE EM TÍTULOS PRÓPRIOS DE SUA CONTABILIDADE. FORMA DISCRIMINADA. FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES. CFL 34. DESCUMPRIMENTO.

Constitui infração ao artigo 32, inciso II, da Lei nº 8.212/91, deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma

discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE DESTACAR ONZE POR CENTO NA NOTA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CFL 37.

Constitui infração deixar a empresa cedente de mão-de-obra de destacar onze por cento (11%) do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviço de modo a permitir que a contratante de serviços executados mediante cessão ou empreitada de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, efetive a retenção e recolha a importância retida em nome da contratada.

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS. CFL 59.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados contribuintes individuais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, exceto quanto à matéria objeto de ação judicial, para, na parte conhecida, dar-lhe provimento parcial para excluir a multa aplicada relativa à infração de apresentação de informações em meio digital com omissão ou incorreção.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Guilherme Paes de Barros Geraldi - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, José Márcio Bittes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls.13.686/13.799) interposto por Instituto Nacional de Amparo à Pesquisa, Tecnologia e Inovação na Gestão Pública – INTS em face do acórdão de fls.13.662/13.678, que julgou improcedente sua impugnação de fls.13.417/13.523.

Na origem, tratam-se dos autos de infração discriminados abaixo:

OBJETO
Apresentação das informações em meio digital com omissão ou incorreção (CFL 22)
Não lançamento em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, dos fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos (CFL 34)
• Falta de destaque dos onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços por empresa cedente de mão de obra (CFL 37)
Falta de arrecadação pela empresa das contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos e do contribuinte individual a seu serviço (CFL 59)

Conforme o relatório fiscal (fls. 7/150), durante a fiscalização, foram verificados fatos que deram origem aos seguintes PAFs/lançamentos:

- Notificação Fiscal para Suspensão de Imunidade Tributária - PAF de nº 10580.721.321/2018-59 – ITEM 2;
- Autos de Infração:
- IRPJ e CSLL: PAF nº 10580.726.901/2018-32 – ITEM 8.2;
- COFINS: PAF nº 10580.726.902/2018-87 – ITEM 8.3;
- PIS: PAF nº 10580.727.260/2018-33 – ITEM 8.3;
- IRRF (OPERAÇÕES COM MEDICAL): PAF nº 10580.727.360/2018-60 – ITEM 8.4.1;
- IRRF (OPERAÇÕES COM ITCA): PAF nº 10580.726.903/2018-21 – ITEM 8.4.2;
- Contribuições Previdenciárias – Obrigação Principal: PAF nº 10580.726.881/2018-08 – ITEM 8.1;
- Contribuições Previdenciárias – Obrigação Acessória: PAF nº 10580.726.882/2018-44 – ITEM 8.1;
- Contribuições Previdenciárias – Multa Isolada: PAF nº 10580.727.179/2018-53 – ITEM 8.7.

O relatório fiscal destacou que:

... os Autos de infração de contribuições previdenciárias PAF nº 10580.726.881/2018-08 e 10580.726.882/2018-44, não estão vinculados ao resultado do julgamento da Notificação Fiscal para Suspensão de Imunidade Tributária - PAF de nº 10580.721.321/2018-59, já que, conforme relatado no item 3.3.1 da referida Notificação, o INTS nunca teve direito ao benefício da isenção de contribuições previdenciárias patronais.

Portanto, apesar de vinculados, por uma questão operacional, aos processos de auto de infração de IRPJ e Reflexos, assim como os lançamentos correspondentes às demais contribuições, apuradas como reflexo dos lançamentos do IRPJ, independem da apreciação quanto à procedência da suspensão da imunidade/isenção tributária.

Destacou-se também que (i) a Recorrente tem como objeto social “o desenvolvimento institucional das entidades de direito público municipal”; (ii) que a Recorrente informa como forma de tributação do IRPJ a imunidade tributária na qualidade de entidade de assistência social com natureza de associação privada; e (iii) que, no período fiscalizado, a Recorrente informou um total de receita de R\$110.792.243,93, sendo R\$110.758.234,71 correspondente à prestação de serviços e R\$34.009,22 relativo a receita financeira.

Com efeito, devido ao espectro amplo da fiscalização e do relatório fiscal, entre as fls.64 e 187, a autoridade lançadora relatou os fundamentos pelos quais a Recorrente não cumpria os requisitos para ser considerada entidade imune a impostos.

Às fls.134/ 136, relataram-se os fatos geradores das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, indicando-se:

1. Divergências entre remunerações contidas em FOPAGx GFIP; e
2. Pagamentos diversos a pessoas físicas, não declarados em GFIP (Livro Razão x GFIP);

Às fls. 136/139, relataram-se as multas descumprimento de obrigações acessórias (CFLs 22, 34, 37 e 59) e a forma como ocorreu sua aplicação.

Em sua impugnação (fls. 13.417/13.523), a Recorrente alegou, em síntese:

1. Que seria imune, eis que se enquadraria no conceito de associação de educação ou de assistência social sem fins lucrativos, rebatendo, uma por uma, as acusações fiscais; e
2. Que não se poderia cumular multas por descumprimento de obrigação acessória com a multa de ofício aplicada no âmbito do PAF nº 10580.726881/2018-08, que tem por objeto os autos de infração por descumprimento das obrigações tributárias principais atreladas às multas objetos do presente processo.

Às fls.13.658/13.659, foi proferido despacho de diligência, para que a instrução processual fosse saneada, mediante a juntada de documentos integrantes da peça impugnatória, apresentados pelo contribuinte fora dos padrões exigidos pela RFB. A diligência foi cumprida mediante as informações de que os arquivos apresentados pela empresa “ultrapassavam o limite de 15 megabytes (15.360 kilobytes)” e de que “os documentos foram desmembrados em 108 arquivos e anexados ao Dossiê 10010.025336/0119-93, vinculado aos processos de Auto de Infração”.

Ato contínuo, foi proferido o acórdão de fls. 13.662/13.678 que negou provimento à impugnação, mantendo os AIOAs em sua íntegra, por considerar que a multa de ofício não absorve as infrações com códigos de fundamentação legal 22, 34, 37 e 59.

Vale destacar que o acórdão recorrido não conheceu as alegações atinentes à imunidade tributária por considerar que elas extrapolariam o objeto do presente processo, limitando-se a analisar o mérito da alegação de inviabilidade de cumulação de multa de ofício com multas por descumprimento de obrigação acessória.

O acórdão em questão restou assim ementado

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2014 a 31/12/2014

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FATO PUNÍVEL NÃO ABRANGIDO PELA MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

As multas por infrações cujos fatos puníveis não estão abrangidos pelas hipóteses de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração ou de declaração inexata são aplicáveis, independentemente do lançamento da multa de ofício de que trata o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996. Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Intimada, a Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls.13.686/13.799, reiterando tanto as alegações de sua impugnação atinentes à imunidade tributária, como as demais.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao CARF e a mim distribuídos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Guilherme Paes de Barros Geraldi, Relator.

1. Admissibilidade

O recurso é tempestivo¹. Contudo, deve ser conhecido apenas parcialmente pelas razões a seguir expostas.

Conforme relatado, a Recorrente apresentou, tanto em sua impugnação como em seu recurso voluntário, uma série de alegações tendentes a comprovar que se enquadra nas imunidades tributárias previstas nos arts. 150, IV, “c” e 195, § 7º Constituição Federal/88.

O acórdão recorrido não conheceu tais alegações pelos seguintes fundamentos:

Logo no início do termo de verificação fiscal, frisou que o lançamento ora sob análise não está vinculado ao resultado do julgamento da Notificação Fiscal para Suspensão de Imunidade Tributária, discutida no processo administrativo fiscal nº 10580.721.321/2018-59, porque “o INTS nunca teve direito ao benefício da isenção de contribuições previdenciárias patronais”.

¹ Conforme AR de fls. 13.683, a Recorrente foi intimada do acórdão da DRJ em 17/01/2020 (sexta-feira), considerando-se 20/01/2020 (segunda-feira) como o termo inicial e o dia 18/02/2020 como termo final para a interposição do recurso voluntário. Vê-se assim, que é tempestivo o recurso, eis que protocolado em 18/02/2020, conforme termo de fls. 13.684.

De fato, as declarações tributárias previdenciárias (GFIP) foram apresentadas normalmente pelo INTS como uma empresa em geral, sem identificação como entidade imune.

Nos presentes autos, não está em discussão o direito de imunidade pelo INTS. No processo nº 10580.721.321/2018-59, discute-se a suspensão da imunidade tributária, em relação a outros tributos, sem repercussão nas contribuições previdenciárias.

Na sua peça impugnatória, o INTS pleiteou o reconhecimento do seu suposto direito à imunidade tributária em relação às contribuições previdenciárias. Todavia, o presente processo não é o meio adequado para tal, uma vez que ele se refere estritamente ao lançamento de créditos tributários decorrentes de fatos geradores não oferecidos à tributação, sem alterar o autoenquadramento feito pela autuada como uma empresa em geral.

O contencioso instaurado pela apresentação da impugnação pelo contribuinte não pode extrapolar os limites materiais do lançamento tributário impugnado.

Assim sendo, deixo de conhecer o pedido de reconhecimento do suposto direito do INTS à imunidade prevista nos arts. 150, inciso IV, alínea “c”, e 195, § 7º, ambos da Constituição Federal, e rejeito a solicitação do julgamento pela improcedência do lançamento com base nesse argumento.

De fato, ao se analisar os espelhos das GFIPs apresentadas pela Recorrente durante o período fiscalizado (fls.12.066/12.091), verifica-se a indicação do FPAS 566 e não com o FAPS 639. Ou seja, a própria Recorrente declarou-se como uma empresa em geral e não como uma entidade beneficente de assistência social com “isenção” relativamente às contribuições previdenciárias.

Vale destacar que o relatório fiscal foi explícito a este respeito, como se verifica no seguinte trecho (fl. 7):

[...]

Registra-se que, os Autos de infração de contribuições previdenciárias PAF nº 10580.726.881/2018-08 e 10580.726.882/2018-44, não estão vinculados ao resultado do julgamento da Notificação Fiscal para Suspensão de Imunidade Tributária - PAF de nº 10580.721.321/2018-59, já que, conforme relatado no item 3.3.1 da referida Notificação, o INTS nunca teve direito ao benefício da isenção de contribuições previdenciárias patronais.

Portanto, apesar de vinculados, por uma questão operacional, aos processos de auto de infração de IRPJ e Reflexos, assim como os lançamentos correspondentes às demais contribuições, apuradas como reflexo dos lançamentos do IRPJ, independem da apreciação quanto à procedência da suspensão da imunidade/isenção tributária.

[...]

Vale destacar também as afirmações consignadas pela autoridade lançadora no item 3.3.1 da Notificação Fiscal de Suspensão de Imunidade mencionada pelo relatório fiscal:

[...]

Não se sustenta qualquer alegação de que o INTS estaria amparado pela imunidade/isenção prevista no artigo 195, § 7º da CF/88, acima transcrito. Este dispositivo legal trata da imunidade/isenção das contribuições sociais que recaiam sobre a folha de salários, receita ou faturamento e lucro (contribuições previdenciárias e

PIS/COFINS), atendidos as exigências estabelecidas em lei. A lei em questão é a Lei nº 12.101, de 2009, que regulamentou este dispositivo da Constituição Federal e determinou que, para a entidade fazer jus à isenção das contribuições sociais deve obter o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS).

Não há registro de que o INTS tenha protocolado requerimento para obter a referida certificação, ou seja, inicialmente ter a sua condição de entidade beneficente de assistência social reconhecida, e posteriormente, poder fruir das vantagens tributárias que esta condição pudesse lhe conferir, com especial isenção de contribuições para a seguridade social. O INTS foi intimado, através do TIF nº 21, a apresentar o CEBAS, respondeu da seguinte forma (anexo 01 - 1)

[...]

Cumprando ressaltar, que o INTS declara em GFIP e recolhe regularmente as contribuições previdenciárias patronais, confirmando o fato de que não goza da aludida imunidade/isenção. Por não possuir a referida certificação o INTS, também, não goza do benefício da imunidade/isenção do PIS/COFINS.

[...]

Assim, relativamente às contribuições previdenciárias, o lançamento sequer precisou desconstituir uma potencial configuração de entidade imune em relação à Recorrente, já que tal situação nunca esteve configurada.

Além disso, conforme relatou a autoridade lançadora às fls. 127 e confirmou a Recorrente em sua impugnação e em seu recurso voluntário, esta ajuizou, perante a Seção Judiciária da Bahia, a Ação Ordinária nº 0038888-42.2015.4.01.3300, buscando tutela jurisdicional que declarasse seu alegado direito à imunidade tributária do art. 195, § 7º da CF/88. Vale transcrever o trecho da sentença, disponível para consulta no site da SJBA, que evidencia o objeto da ação judicial em questão:

INTS – INSTITUTO NACIONAL DE AMPARO À PESQUISA TECNOLOGIA E INOVAÇÃO NA GESTÃO PÚBLICA, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente demanda contra a União objetivando “a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei nº 12.101/2009”, com a consequente declaração do “direito desta instituição à imunidade tributária de que trata o art. 195, §7º da Constituição Federal.

[...]

Ademais, conforme consulta do andamento processual da ação judicial em questão, por meio dos sistemas informatizados da Justiça Federal e do TRF1, verifica-se que, atualmente, esta se encontra em trâmite perante o TR1 da 1ª Região, aguardando julgamento da apelação interposta contra a já referida sentença, que julgou a ação improcedente.

Diante do exposto, considerando que a Recorrente levou à questão atinente à imunidade às contribuições previdenciárias ao crivo do Poder Judiciário, entendendo que a situação posta atrai a incidência da Súmula CARF nº 1, de caráter vinculante:

Súmula CARF nº 1

Aprovada pelo Pleno em 2006

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício,

com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Assim, voto por CONHECER EM PARTE o recurso voluntário, apenas no que diz respeito à alegação de que seria indevida a cumulação de multa de ofício com multas por descumprimento de obrigação acessória.

2. Conexão com os AIOPs (PAF nº10580.726881/2018-08)

Por tratar de autos de infração por descumprimento de obrigação acessória, o julgamento do presente processo pode ser impactado pelo resultado do julgamento nos processos relacionados, lavrados na mesma ação fiscal.

Os lançamentos das obrigações principais relacionadas às multas acessórias do presente processo são objeto do PAF nº10580.726881/2018-08. Nos autos do PAF em questão, o acórdão da DRJ determinou a exclusão dos valores relativos a pagamentos feitos a pessoas jurídicas que haviam sido considerados como pagamentos feitos a pessoas físicas pela autoridade lançadora, além de desqualificar a multa e afastar a sujeição passiva solidária que havia sido imputada aos dirigentes da ora Recorrente. Tal julgamento foi integralmente mantido por esta turma julgadora, conforme Acórdão 2401-011.592, que negou provimento ao recurso voluntário da Recorrente.

Diante deste cenário, tendo havido redução de valores lançados a título de tributo/principal, é necessário analisar se tal redução impacta nas multas acessórias objetos do presente processo.

Com efeito, no presente processo, estão sendo cobradas as seguintes multas:

OBJETO
Apresentação das informações em meio digital com omissão ou incorreção (CFL 22)
Não lançamento em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, dos fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos (CFL 34)
• Falta de destaque dos onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços por empresa cedente de mão de obra (CFL 37)
Falta de arrecadação pela empresa das contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos e do contribuinte individual a seu serviço (CFL 59)

Entendo que a multa CFL 22, deve ser integralmente cancelada, em obediência à Súmula CARF nº 181:

Súmula CARF nº 181

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

No âmbito das contribuições previdenciárias, é incabível lançamento por descumprimento de obrigação acessória, relacionada à apresentação de informações e documentos exigidos, ainda que em meio digital, com fulcro no caput e parágrafos dos artigos 11 e 12, da Lei nº 8.218, de 1991.

Acórdãos Precedentes: 2401-003.530, 9202-008.351, 2402-008.124; 9202-008.985 e 2202-007.201.

Todavia, as demais multas – CFLs 34, 37 e 59 – foram aplicadas em patamares fixos, como relatado no Relatório Fiscal (fls. 137/139), nos termos da legislação de regência. Em razão disso, a redução do valor do principal não lhes afeta.

3. Mérito

No mérito, sustenta a Recorrente que a cumulação de multa de ofício com multas por descumprimento de obrigação acessória implicaria em indevido *bis in idem*. Entendo, contudo, que não assiste razão à Recorrente.

Como bem decidido pelo acórdão recorrido, a multa de ofício aplicada no âmbito do PAF nº10580.726881/2018-08 abarca duas condutas: (i) o descumprimento, total ou parcial, da obrigação tributária principal; e (ii) o descumprimento ou o cumprimento inexato da obrigação acessória de declarar o tributo. É isso o que se depreende da leitura do art. 44, I da Lei nº 9.430/96. A legislação previdenciária prevê, entretanto, outras obrigações acessórias, como as descritas nos CFLs 34, 37 e 59, que, pelo que consta dos autos, realmente foram descumpridas pela Recorrente.

Diante do exposto, entendo que, quanto a esta alegação de mérito, não assiste razão à Recorrente.

4. Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER EM PARTE o recurso e, na parte conhecida, DAR-LHE PROVIMENTO EM PARTE para determinar a exclusão da multa CFL 22.

(documento assinado digitalmente)

Guilherme Paes de Barros Geraldi

